

**Indenização – Autos nº 1.406/2008.**

**Autores: Vânia Chaves da Silva Maccari e Outro.**

**Réus: Fábio Henrique Volpato e Outros**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Vânia Chaves da Silva Maccari e Espólio de Leocir Antônio Maccari**, já qualificados nos autos, propuseram **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **Fábio Henrique Volpato, Leandro Elias Volpato e BB Seguro Auto Brasil Veículos Companhia de Seguros**, também já qualificados. Alegaram, em síntese, que, em 01/10/2007, Leocir Maccari foi vítima fatal de acidente de trânsito, causado pelo primeiro réu, quando este dirigia veículo de propriedade do segundo, segurado pelo terceiro, ensejando danos materiais e danos morais, cujo ressarcimento se pretende, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Realizada audiência do art. 277, sem conciliação (fls.38). Na ocasião, houve juntada de contestação pela BB Seguros, bem como exceção de incompetência pelos dois primeiros réus (autos 1569/2008), julgada improcedente (fls.134/135).

Em contestação (fls. 41/59), a Brasil Veículos Companhia de Seguros arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de provas em relação à culpa do segurado pelo evento, além de sustentar culpa exclusiva da vítima que foi quem teria invadido a pista de rolamento do veículo segurado. Refutou o pedido de indenização por danos morais, por não estarem cobertos pela apólice de seguros, além de impugnar o valor pretendido. Sustentou que, em caso de procedência, eventual pensionamento mensal deverá ser descontado 1/3 (um terço), além de fixar

65 (sessenta e cinco) anos como limite de idade, sem exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ainda em caso de procedência, requereu o abatimento dos valores recebidos a título de seguro DPVAT. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 102/117, ocasião em que os autores apontaram a revelia do primeiro e segundo réu.

Em contestação (fls. 167/174), o primeiro e segundo réus reiteraram os argumentos apresentados pela terceira ré.

Às fls. 190, este juízo reconheceu a intempestividade da contestação de fls. 167/174, rejeitando, porém, a aplicação dos efeitos da revelia. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 202/220), não provido (fls. 230/235).

Decisão de saneamento às fls. 236/237. No decurso da instrução, foram colhidas provas orais (fls. 253/255), com razões finais por memoriais (fls. 259/269, 271/279 e 282/286).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela BB Seguros – Auto Brasil Veículos Companhia de Seguros já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão de saneamento, sendo desnecessárias novas considerações.

Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do 186, CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes pressupostos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexó de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

O fato em exame ocorreu em 01/10/2007, por volta das 14h. Na oportunidade, Leocir Antônio Maccari conduzia motocicleta Honda CG-125 (V-2), pela rodovia municipal no sentido de Alto Piquiri, enquanto o corréu Fábio Henrique Volpato conduzia Toyota Corolla (V-1), pela mesma rodovia, em sentido contrário, ou seja, Umuarama, e a colisão ocorreu próxima ao local denominado Granja do Sr. Natal.

Pois bem. Examinando o Boletim de Ocorrência (fls. 23/27) e prova oral coligida (fls. 253/255), tem-se que não restou suficientemente comprovada a culpa do corréu Fábio Henrique Volpato (V-1). Isso porque, as testemunhas Elvio Dorneles (fls.253) e Evandro Dias de Souza (fls.254), embora tenham comparecido ao local do acidente posteriormente, não presenciaram o fato. A rigor, somente tomaram ciência do episódio fático por terceiros, vale dizer, que possivelmente o corréu Fábio, na ocasião, estava em alta velocidade, o que, em termos probatórios se revela frágil a fim de formar convicção segura deste juízo quanto esta circunstância.

Além disso, ambas testemunhas afirmaram que Fábio iniciou frenagem em sua pista de rolamento, o que está de acordo com Boletim de Ocorrência, e que, também, milita em favor de Fábio, já que revela que este seguia por sua pista de rolamento, e não pela pista contrária (mão de direção da vítima), conforme sustentaram os autores. E mais: mesmo que Fábio estivesse acima do limite de velocidade no contexto dos fatos – o que não foi satisfatoriamente comprovado nos autos –, observa-se que não foi esta a causa relevante, primária e preponderante que desencadeou a colisão, pois, como dito, a frenagem começou em sua mão de direção, não havendo sinais de que, antes disso, tenha invadido a mão de direção da vítima. Em casos similares, a jurisprudência tem assim se pronunciado:

*Apelação Cível. Acidente de trânsito. Culpa. Falta de prova. Pedido improcedente. Recurso não provido. Sem que seja possível auferir a exata culpa pelo acidente de trânsito, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. Para o caso, as provas são vacilantes e apontam para contrárias responsabilidades, não havendo elementos para se firmar um juízo de convicção condenatório. Recurso não provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0601652-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 03.11.2009).*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR. FALTA DE PROVAS A RESPEITO DA CULPA DO PRIMEIRO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0735958-4 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 03.03.2011)*

Nessas condições, tem-se que os autores não se desincumbiram a contento da prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), no tocante à demonstração clara da culpa do condutor do veículo Toyota Corola, impondo-se a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, em razão disso, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos procuradores dos réus **Fábio Henrique Volpato, Leandro Elias Volpato** e, no mesmo valor, em favor dos procuradores do réu **BB Seguro Auto Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sopesados os aspectos legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de abril de 2011.